



**Processo nº** 17.587-0/2018  
**Interessada** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER  
**Assunto** Tomada de Contas Especial  
**Relator** Conselheiro Interino RONALDO RIBEIRO  
**Sessão de Julgamento** 15-9-2020 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

### ACÓRDÃO Nº 309/2020 – TP

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 065/2013, QUE TEVE COMO OBJETO O PROJETO "FESTIVAL DE SIRIRI, CURURU E BOI-À-SERRA DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER-MT". DECLARAÇÃO DE REVELIA. CONTAS IRREGULARES. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **17.587-0/2018**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com parecer emitido oralmente pelo Ministério Público de Contas em sessão plenária, o qual alterou, em parte, o Parecer nº 2.110/2020 inserido nos autos, no sentido de alterar o valor da restituição de valores aos cofres públicos de R\$ 148.500 para R\$ 135.000,00, e acompanhando o voto do Relator em, preliminarmente, **DECLARAR a revelia** da Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio de Leverger, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº Complementar 269/2007, c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007; e, no mérito, julgar **IRREGULARES** as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, encaminhada ao TCE/MT na gestão do Sr. Gilberto Luiz Canavarros Nasser, em virtude da ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 065/2013, que teve como objeto o projeto "Festival de Siriri, Cururu e Boi-à-Serra de Santo Antônio de Leverger-MT", firmado entre a mencionada Secretaria e a Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio de Leverger, representada nesse ato pelo seu Presidente, o Sr. Silvano Luiz Pinto, nos termos do artigo 71, II, VI e VIII, da Constituição Federal c/c o artigo 47, II e IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como do artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 194, II e V, da Resolução nº 14/2007 e a Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, ainda, em: **a) DETERMINAR**, com fulcro no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, à



Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio de Leverger (CNPJ nº 11.441.554/0001-40) e ao Sr. Silvano Luiz Pinto (CPF nº 815.249.001-68) que **restituem** aos cofres públicos do Estado, solidariamente, o **valor de R\$ 135.500,00**, devendo esse ser atualizado, de acordo com a legislação vigente do ente, a partir de 25 de setembro de 2013 até o efetivo ressarcimento, conforme artigo 13 da Resolução Normativa nº 24/2014; **acrescido**, ainda, de **aplicação de multa**, individualizada, correspondente a **10%** sobre o valor atualizado do dano apurado, com fundamento no artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 e o artigo 7º da Resolução Normativa 17/2016; **b) APLICAR** à Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio de Leverger e ao Sr. Silvano Luiz Pinto a **multa** no valor de **8 UPFs/MT**, para cada um, pois configurada a irregularidade de sigla IB 03, de natureza grave, com fundamento nos termos do artigo 194, § 3º, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, e com o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016; **c) DETERMINAR** à atual gestão da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer que aplique à Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio de Leverger e ao Sr. Silvano Luiz Pinto as sanções previstas no artigo 45, I, III e IV, do Decreto Estadual nº 669/2016; e, **d) DETERMINAR**, com fulcro no artigo 196 da Resolução nº 14/2007, o encaminhamento de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público do Estado para apuração de eventual responsabilização pela irregularidade na prestação de contas do Termo de Convênio 065/2013. As restituições de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos, conforme determinação do item “d”.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020)

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF - Presidente e VALTER ALBANO, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020) e JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.



**Publique-se.**

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2020.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF  
Presidente

RONALDO RIBEIRO – Relator  
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas